RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	MELINA GONÇALVES GIMENEZ HIDALGO - PR058388

DESPACHO

Vistos etc,

Em complemento ao que mencionei na decisão de e-STJ, fls. 243-245, o art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece as linhas gerais de atuação da Comissão Gestora de Precedentes no auxílio aos Ministros da Corte nas atividades de afetação e julgamento de recursos especiais repetitivos com o desenvolvimento de trabalho de inteligência a fim de identificar matérias com "potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos" (inciso IV), inclusive no acompanhamento de processos com essa característica antes mesmo da sua distribuição aos Ministros.

Essa estratégica atribuição é justificada pelo expressivo número de recursos especiais e agravos em recursos especiais enviados diariamente ao STJ, entre os quais é possível identificar dois ou mais recursos sobre matérias relevantes ou repetitivas aptos para afetação ao rito dos repetitivos pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, visando complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, consoante o § 1º do art. 1.036 do CPC.

Com base nessa diretriz regimental, **qualifiquei** o presente recurso e os **Recursos Especiais n. 1.799.307/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR** como representativos da controvérsia, candidatos à afetação, impondo a eles a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, com o

encaminhamento ao Ministério Público Federal para parecer (RISTJ, art. 256-B, II) e com a intimação das partes para se manifestarem sobre a possível afetação deste recurso ao rito dos repetitivos.

Trata-se, portanto, de recurso especial em que se busca a correta interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional: **inclusão ou não do custo dos serviços de capatazia no "valor aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.**

Inicialmente, a Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca, opina pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

Da mesma forma, conforme petição e-STJ, fls. 261-263, a parte recorrente concorda com a tramitação deste recurso especial como representativo da controvérsia, com a apresentação de informações relacionadas à repercussão econômica da questão e à necessidade de se conferir maior segurança jurídica às operações de liberação de carga originária do exterior nos portos brasileiros.

A matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, destaca-se pela sua relevância jurídica, econômica e pelo expressivo potencial de multiplicidade, possuindo, ademais, indicação de uniformidade perante a Corte, como comprovam diversos julgamentos proferidos pelas turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

Cito, a título ilustrativo, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.314.514/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/12/2018; AgInt no AREsp n. 1.133.857/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 11/10/2018; AgInt no REsp n. 1.749.043/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 3/9/2018; AgInt no REsp n. 1.734.773/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/9/2018; REsp n. 1.645.852/SC, relator Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/10/2017; AgInt no AREsp n. 1.066.048/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/5/2017.

Por outro lado, conforme destaquei à e-STJ, fl. 244, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes identificou, pelo menos, 100 recursos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, cuja autuação pela Secretaria Judiciária aponta a similitude da matéria com a destes autos, sendo possível também recuperar da base de jurisprudência do STJ o quantitativo de 307 decisões monocráticas sobre o assunto veiculado neste recurso, reforçando o requisito referente ao aspecto quantitativo da matéria.

Assim, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá nos processos eventualmente suspensos, balizando as atividades futuras da sociedade, da Fazenda Pública, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados. Além disso, possibilita o desestímulo ao ajuizamento de novas demandas processuais, bem como a desistência daquelas em tramitação, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual.

A submissão da matéria ao rito qualificado dos repetitivos também provocará importantes reflexos em institutos de aceleração processual, tais como a tutela da evidência e a improcedência liminar do pedido, a depender do resultado do recurso repetitivo, evitando decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, esclareço que a presente qualificação do recurso como candidato à afetação à sistemática dos repetitivos **não vincula** o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso para submeter a questão ao Plenário Virtual a fim

de possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se** este recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017